



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 43-C, DE 2015 (Do Sr. Sergio Vidigal)

Altera o inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANGELIM); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. POMPEO DE MATTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....  
 VIII – exigir dos pais e responsáveis a apresentação da caderneta de saúde atualizada da criança, ou documento equivalente, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que:

I - apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

II – no prazo de trinta dias, a contar da data da matrícula ou sua renovação, não apresentem a caderneta de saúde atualizada ou documento equivalente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.904, de 2008, de autoria da Ex-Deputada Federal Suely Vidigal, do meu partido, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A caderneta de saúde da criança cumpre várias funções. É um importante instrumento de vigilância sanitária para controle epidemiológico e prevenção de doenças infecto-contagiosas. É também um recurso pedagógico, pois traz informações sobre cuidados gerais relacionados com o desenvolvimento físico e emocional da criança, tais como: registro civil, amamentação, saúde bucal e auditiva.

Recentemente, ao relançar a caderneta de saúde da criança, atualizada com as novas curvas de crescimento da Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde informou que cerca de 70% das mães fazem uso do documento. Esse percentual pode ser melhorado com campanhas de

divulgação e políticas e programas públicos que visem estimular a vacinação e seu acompanhamento por meio da caderneta.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende ser mais um recurso para induzir pais e responsáveis a vacinar regularmente suas crianças. A exigência da apresentação da caderneta de vacinação atualizada da criança a ser matriculada, ou a ter sua matrícula renovada, na educação infantil deve-se, em especial, aos cuidados redobrados que essa fase requer.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma da emenda modificativa apresentada na Comissão de Educação e da Cultura.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2015.

Dep. Sérgio Vidigal  
Deputado Federal – PDT/ES

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)](#)*

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;  
II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. (*Vide Resolução nº 25, de 2001*)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade

do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

---

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Sergio Vidigal, altera, na realidade, o inciso VIII (e não o inciso XIII, como referido na ementa) do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Será também apreciada, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A proposta consiste na obrigatoriedade de apresentar, no ato da matrícula ou sua renovação, a carteira de vacinação atualizada, ou documento equivalente, da criança que frequenta a educação infantil.

Cabe-nos lembrar que, com a Constituição Federal de 1988 e a instituição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, a Educação Infantil integra a Educação Básica, perdendo o caráter assistencialista e, efetivamente, assume as dimensões de **Educar e Cuidar**, faces indissociáveis no atendimento à criança pequena.

A instituição educativa destinada à criança pequena é o espaço privilegiado para a vivência de experiências diversas, partilhadas na interação com seus pares e adultos. Sendo essa uma oportunidade ímpar para o favorecimento da aprendizagem e seu desenvolvimento pleno de modo satisfatório e igualdade de condições.

No entanto, há muita infrequência nas instituições de Educação Infantil, devido ao número de crianças que frequentemente são acometidas por doenças como: sarampo, catapora, rubéola, resfriados, infecções de amígdalas e intestino, coqueluche e viroses. Enfim, doenças que impedem a participação das crianças nas atividades das instituições educativas.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 14, parágrafo único, estabelece

como obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Segundo o mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à saúde é um dos direitos fundamentais da criança. Apesar de o Governo Federal investir em políticas públicas para garantir a saúde das crianças, desde o período da gestação, infelizmente esse direito ainda não se efetiva de fato para todas.

Ademais, de acordo com um breve levantamento por parte das unidades educativas, junto às unidades de saúde, confirma-se que as crianças mais acometidas por doenças são oriundas de famílias de menor poder aquisitivo e baixa escolaridade.

Sabe-se que parte das referidas doenças poderia ser evitada se as crianças fossem vacinadas no tempo devido. Mesmo o Ministério da Saúde disponibilizando as vacinas, através das Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, uma parcela significativa das famílias brasileiras não vacina seus filhos, por diversas razões, entre as quais se destacam: não são informadas suficientemente sobre a importância da vacinação para a imunização contra as doenças; consideram que a vacinação causa sofrimento às crianças (dor); supõem que podem contrair alguma doença; por falta de atenção aos períodos de vacinação, entre outros.

Nessa perspectiva, consideramos importante a intenção do presente projeto de lei, em tornar obrigatória a apresentação da Caderneta de Vacina atualizada, no ato da matrícula, para o ingresso em uma instituição de Educação Infantil, pois, dessa forma, os pais estariam mais atentos e não negligenciariam a vacina dos filhos. Porquanto esse documento é um registro demonstrativo de prevenção às doenças, relevante para a proteção da saúde das crianças.

Contudo, consideramos que a inexistência da Caderneta de Vacina ou a falta de atualização desta **não pode impedir a efetivação da matrícula**. Consideramos, portanto, que a instituição educativa deva estabelecer um prazo condizente com a realidade local para a apresentação da referida carteira atualizada, bem como orientar e auxiliar as famílias em sua obtenção.

Além disto, no que tange à técnica legislativa, entendemos que a melhor alternativa seria inserir um novo inciso ao referido art. 12, e não alterar o inciso VIII. Tampouco consideramos apropriada a forma de inclusão de parágrafo único, da forma como foi feita, pois gera uma perda de clareza, uma vez que o conteúdo do inciso I de tal parágrafo único, que atualmente está contemplado no inciso VIII, se refere a todos os alunos de todos os estabelecimentos de ensino, enquanto o



inciso II se refere apenas aos alunos da educação infantil.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 43, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado ANGELIM  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015**

Acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso IX:

“Art.12.....

.....

IX – estabelecer, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem caderneta de saúde atualizada da criança, ou documento equivalente, orientando-os para sua obtenção, e notificar ao Conselho Tutelar do Município caso esse prazo não seja cumprido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015.

Deputado ANGELIM  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damiano Feliciano, Domingos Neto, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Sâguas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Keiko Ota, Leandre, Odorico Monteiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015**

Acrescenta o inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte Inciso IX:

“Art.12.....

.....

IX – estabelecer, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.069, de 14 de julho de 1990, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem caderneta de saúde atualizada da criança, ou documento equivalente, orientando-os para sua obtenção, e notificar ao Conselho Tutelar do Município caso esse prazo não seja cumprido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 43, de 2015, do Nobre Deputado Sérgio Vidigal, altera o inciso XIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatória a apresentação da caderneta de saúde da criança para efetivar matrícula na educação infantil.

Essa proposta consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.904, de 2008, de autoria da Ex-Deputada Federal Suely Vidigal, que foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (em razão do término da legislatura).

Na justificação da proposição que inspirou este projeto, a autora informou que a caderneta de saúde da criança é um importante instrumento de vigilância sanitária para controle epidemiológico e prevenção de doenças infecto-contagiosas. Acrescentou que o Ministério da Saúde informou que cerca de 70% das mães fazem uso do documento, mas que esse percentual pode ser melhorado mediante realização de campanhas de divulgação e políticas e programas públicos que visem estimular a vacinação e seu acompanhamento por meio da caderneta. Por fim, ressaltou que a proposta que apresentava era um recurso para induzir os pais e responsáveis a vacinar regularmente os seus filhos.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, das Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para

análise da sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Educação, recebeu parecer favorável do relator, com apresentação de substitutivo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 43, de 2015, do Deputado Sérgio Vidigal.

Preliminarmente, alertamos que houve um erro de digitação na ementa do Projeto. Na verdade, a intenção do autor é alterar o inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996. Esse pequeno lapso não é repetido no art. 1º do Projeto. Assim, percebemos que o inciso a ser alterado realmente é o VIII (e não o XIII, como explicitado na ementa). Essa incorreção, no entanto, não prejudicou o mérito do projeto, que é elogiável.

Conforme a Constituição Federal de 1988, a saúde é um direito público indisponível, assegurado a todas as pessoas. É, portanto, prerrogativa dos brasileiros e dever do Estado. A sua tutela comporta tanto a preservação, mediante políticas públicas para redução de riscos, como a proteção. Essa premissa constitucional é complementada pelo disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece que é “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que o ECA é um dos mais avançados regramentos legais dedicados à garantia dos direitos daqueles que ainda não atingiram a fase adulta. Tal diploma legislativo, advindo da luta da sociedade participativa em defesa desse grupo vulnerável, representa a regulação do art. 227 da Constituição Federal, que trouxe ao ordenamento jurídico pátrio o princípio da prioridade absoluta aos direitos das crianças, adolescentes e jovens. Ao criarem o ECA, que foi corporificado por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os legisladores se estribaram em dois conceitos basilares: o de que esse grupo de pessoas é sujeito de direitos e o de que, para garantir-lhes mencionadas

prerrogativas, é preciso criar uma nova política, que consiste numa rede de ações de apoio descentralizada, com a imprescindível participação da sociedade civil. A garantia da condição de sujeitos de direito às crianças e adolescentes permitiu-lhes alcançar um status diferente, pois, antes da promulgação da Carta Magna e do advento do ECA, eles eram apenas objetos de ingerência do Estado e da família. Esses marcos normativos, portanto, concederam-lhes maior possibilidade de acesso à cidadania – e de forma prioritária.

Dessa forma, acreditamos que, ao incluir a carteira de vacinação na lista de solicitações aos pais e alunos no ato da matrícula, o Poder Público não apenas estará contribuindo para a ampliação da cobertura vacinal, como também estará incrementando a eficácia do art. 14, parágrafo único, do ECA, que determina ser obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pela autoridade sanitária.

Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), “as vacinas evitam de 2 a 3 milhões de mortes a cada ano no mundo e constituem comprovadamente o cuidado de saúde com a maior relação custo x benefício de que se tem notícia. Ademais, as vacinas são responsáveis pelo aumento de mais de dez anos na média de expectativa de vida no Século XX, o que foi superado apenas pela introdução do tratamento de água”.

O Brasil é um dos países com melhor cobertura vacinal disponível a todos através da rede pública de saúde. De acordo com o Ministério da Saúde, a cobertura vacinal no País de 2002 a 2012 atingiu em média 95% para a maioria das vacinas do calendário da criança e em campanhas de vacinação. No entanto, a OMS alertou, no início de 2015, que tem crescido o número de famílias resistentes à vacinação, que optam por não vacinar os filhos por acreditarem que vacinas podem lhes fazer mal, ou que as crianças são imunologicamente imaturas para receber a elevada carga que é administrada no primeiro ano de vida.

Assim, consideramos que é importante que os pais apresentem a carteira de vacinação no ato da matrícula, para incentivá-los a mantê-la sempre atualizada. Contudo, ponderamos que a lei não pode ser tão rígida a ponto de impedir a efetivação da matrícula em caso de inexistência ou desatualização da Caderneta de Vacina. Por isso, concordamos com os termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, que determina que a instituição educativa deva estabelecer um prazo condizente com a realidade local para a apresentação da referida carteira atualizada, bem como orientar e auxiliar as famílias em sua obtenção.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei

nº 43, de 2015, do Deputado Sérgio Vidigal, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pompeo de Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Nilton Capixaba, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, Fabio Reis, Flávia Moraes, João Campos, Laercio Oliveira, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Roberto Britto e Ságuas Moraes.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafoado, de autoria do nobre Deputado **Sérgio Vidigal**, teve no ano de 2018, nesta mesma comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania a relatoria do Deputado Pompeo de Mattos, que emitiu parecer ao qual eu adoto na íntegra.

O projeto analisado determina que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de exigir dos pais e responsáveis, no ato da matrícula (ou renovação), a apresentação da caderneta de saúde da criança, atualizada.

Dispõe, ainda, que as referidas instituições deverão notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público, a relação dos alunos que, no prazo de trinta dias a contar da data da matrícula ou sua renovação, não apresentem a caderneta de saúde atualizada ou documento a ela equivalente.

Na justificação, o Autor esclarece tratar-se de reapresentação de projeto de ex-Deputada, ainda oportuno e atual, de modo a induzir pais e responsáveis a vacinar regularmente suas crianças.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação, em 15.7.2015, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 43/2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Angelim.

O referido substitutivo, a fim de evitar que a não apresentação da caderneta impeça a efetivação da matrícula da criança na escola, determina que os estabelecimentos de ensino, no ato da matrícula ou renovação, estabeleçam prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança, orientando-os, e notificando o Conselho Tutelar do Município em caso de não cumprimento do prazo.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em 9.8.2017, acompanhando unanimemente voto do Deputado Pompeo de Mattos, concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Distribuída a mim a matéria, verifiquei a existência de voto anterior, minutado pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos, mas não apreciado por este Órgão Colegiado. Resolvi homenageá-lo, com ligeira atualização, uma vez que concordo com os termos ali expostos.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifeste-se acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do PL nº 43/2015 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é expressamente atribuída à União, nos termos do art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente. Em consequente, a competência também é conferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições também não encontram obstáculo no ordenamento jurídico. Nos termos do art. 6º, *caput*, da Carta Política, são direitos sociais a educação, a saúde e a proteção à infância.

No que respeita à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com os princípios e as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, o projeto original não obedecia à melhor técnica, ao renumerar inciso que ainda deveria existir e transpor para um parágrafo único obrigações melhores expostas em outros incisos. O Substitutivo da Comissão de Educação, obediente aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, corrigiu o defeito supra-apontado. No entanto, tendo em vista o acréscimo dos incisos IX e X ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei nº 13.663/2018, e do inciso XI pela Lei nº 13.840/2019, torna-se necessária a apresentação de subemendas ao Substitutivo, renumerando o inciso por ele acrescentado e alterando sua ementa.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa** do PL nº 43/2015; e da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, **com as anexas subemendas**.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora



**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE  
LEI Nº 43, DE 2015**

Acrescenta o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

**SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

Acrescenta inciso XII ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora

**SUBEMENDA Nº 2**

Renumere-se o inciso acrescentado pelo Substitutivo ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: XII, e não IX.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputada CLARISSA GAROTINHO  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 43/2015 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Fabio Schiochet, Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Reinhold Stephanes Junior, Túlio Gadêlha e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CE**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015**

Acrescenta o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento

de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Dê-se à ementa do Substitutivo a seguinte redação:

Acrescenta inciso XII ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC**  
**AO SUBSTITUTIVO DA CE**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 43, DE 2015**

Acrescenta o inciso IX do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da caderneta de saúde da criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

Renunere-se o inciso acrescentado pelo Substitutivo ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: XII, e não IX.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**